



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720267/2022-61
ACÓRDÃO	3004-000.184 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOHAWK REVESTIMENTOS CRICIÚMA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/01/2020

PERDIMENTO DE MERCADORIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.
CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento decretada por decisão administrativa definitiva converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro quando a mercadoria não foi localizada ou tiver sido consumida ou revendida, sendo irrelevante eventual boa-fé do administrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-023.485, da 4ª Turma /DRJ09, de 20 de março de 2025, que assim relatou o feito:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige crédito tributário referente a multa substitutiva do perdimento de mercadoria que havia sido considerada abandonada pelo decurso de permanência em recinto alfandegado. O auto de infração foi lavrado contra CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA, cujo nome passou a ser MOHAWK REVESTIMENTOS CRICIÚMA LTDA, CNPJ n. 08.944.802/0001-61, doravante aqui identificada apenas como MOHAWK.

Os fatos estão descritos no auto de infração:

Trecho o relatório fiscal e auto de infração:

O presente Auto de Infração trata da aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em decorrência da infração de abandono de mercadorias, pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, cometida pelo sujeito passivo e apurada no processo digital nº 10909.720225/2020-68.

A instauração do contencioso administrativo teve origem no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0927800/00051/20, lavrado em 30 de janeiro de 2020, por Auditores-Fiscais da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC, para aplicação das disposições legais referentes à apreensão e aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no Auto de Infração, tratase, em síntese, de procedimento para aplicação de pena de perdimento às mencionadas mercadorias estrangeiras, por considerá-las abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em Recinto Alfandegado, uma vez que a autuada não promoveu o despacho de importação no prazo regulamentar.

Assim, ao exarar o citado Auto de Infração, a autoridade aduaneira autuante apreendeu e propôs aplicação da pena de perdimento das mercadorias por abandono, na forma da legislação específica em vigor, por infração à legislação aduaneira configurada como dano ao Erário, conforme as disposições contidas: nos arts. 94, 95, inciso I, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 combinados com os arts. 642, inciso I, alíneas "a" e "b", 673 e 675, inciso II do Decreto nº 6.759/09; art. 105, inciso IX do Decreto-Lei nº 37/66 combinado com o art. 689, inciso XXI do Decreto nº 6.759/09; art. 23, inciso II, "a" e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, e arts. 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados com os arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 atual Regulamento Aduaneiro -RA/2009.

A autuada apresentou em 07 de fevereiro de 2020, Impugnação Administrativa tempestiva, expondo suas razões e manifestando interesse em dar continuidade ao despacho, afirmando que estavam realizando os melhores esforços para dar continuidade aos trâmites legais e invocando o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 69 de 1999, uma vez que ainda não tinha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias.

A Alfândega em Itajaí analisou o documento, discorreu sobre o abandono das mercadorias, e emitiu com base no mesmo o Despacho Decisório nº 0073/2020-SAATA/ALFITJ/SC e ao amparo da Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 18, que prevê a possibilidade de o importador, nos casos de abandono, iniciar o despacho de importação antes de aplicada a pena de perdimento, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação e das despesas de armazenagem.

Opinou pela autorização do início do despacho aduaneiro, sob condição resolutoria condicionada ao registro da DI preliminar no Siscomex no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, acompanhado de documentos que comprovassem o pagamento das despesas de armazenagem e, se conforme o caso, dos tributos incidentes, acrescidos de multa e juros destacando que, o descumprimento dessas condições implicaria no acolhimento e aplicação da penalidade proposta.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, aprovou o parecer e autorizou, SOB CONDIÇÃO RESOLUTORIA, O INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO, determinando ainda que decorrido o prazo de 30 dias sem que a interessada registrasse a declaração de importação preliminar, a pena de perdimento surtiria seus jurídicos efeitos, devendo a Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA) iniciar o processo de destinação das mercadorias abandonadas.

O contribuinte não registrou a declaração de importação no prazo legal, e apresentou novo requerimento, com pedido de reconhecimento em caráter excepcional.

Novo Despacho de nº 0451/2020-SAATA/ALFITJ/SC, foi exarado, informando:

"Resta claro, portanto, que o perdimento já se consubstanciou, haja vista que o contribuinte não promoveu a retomada do despacho. O processo resta concluso na esfera administrativa, inexistindo previsão legal para sua reconsideração".

A autuada apresentou pedido de relevação da pena de perdimento e a Alfândega em Itajaí propôs o encaminhamento dos autos à instância superior para as medidas pertinentes, com base no art. 736 do RA, uma vez que a Unidade não é competente para tal demanda.

Com base no teor do Parecer Cosit nº 33 de setembro de 2020, foi indeferido o pedido de relevação da pena de perdimento, posto que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Por meio de liminar no Mandado de Segurança nº 5011031-86.2020.4.04.7208/SC, foi suspenso os efeitos da decisão que decretou o perdimento das mercadorias e autorizado o início do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº SZX1908084812 e na Fatura Comercial nº MBCID190700281.

O despacho aduaneiro se deu por meio da Declaração de Importação nº 20/1835551-0, desembaraça em 25/11/2020. Consta no Siscomex Carga que as mercadorias foram entregues ao importador em 11/12/2020.

Todavia, a sentença que havia concedido a segurança foi reformada no TRF4 em decorrência do provimento da Remessa Necessária do auto, mantendo, desta forma, a penalidade de perdimento aplicada às mercadorias.

Considerando que as mercadorias já foram entregues ao sujeito passivo, sendo desembaraçadas para consumo ou revenda, conforme DI nº 20/1835551-0, converte-se a pena de perdimento na multa prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

MOHAWK ingressou com recurso por meio do qual alegou, em brevíssimo resumo:

- boa-fé;
- a possibilidade de aplicação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, ou seja, relevação da penalidade aplicada • sofreu os reveses causados pelo caos e restrições provocadas pela pandemia; ficou muito limitada em sua atividade econômica, comprometendo sua capacidade financeira;
- graças a decisão judicial deu início ao despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação nº 20/1835551-0, a qual foi registrada em 16/11/2020 e desembaraçada em 25/11/2020, com recolhimento integral dos tributos incidentes na importação (R\$ 129.982,70), ou seja, não resultou falta ou insuficiência no recolhimento de tributos.
- o caso ora tratado não resultou em qualquer dano ao erário, única hipótese que ensejaria a aplicação de pena de perdimento, tendo em vista que todos os tributos incidentes na operação foram devidamente recolhidos pela impugnante • a multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.
- a autuação ora combatida não pode subsistir, seja porque à mesma não se aplica hipótese de perdimento de mercadoria, seja porque não houve qualquer

dolo ou má-fé da impugnante em relação ao ocorrido, razão pela qual o presente auto de infração deverá ser julgado totalmente improcedente.

- O auto de infração perdeu seu objeto com o desembaraço aduaneiro regular;

após o encerramento do processo de desembaraço aduaneiro, o qual atesta que todas as informações contidas no SISCOMEX estavam de acordo com a documentação apresentada e com a análise fiscal aduaneira (canal amarelo), e que todo procedimento de importação estava em conformidade com a legislação aduaneira vigente

- existência no presente caso, de conduta contraditória por parte da Administração pública que, mesmo após emitir o documento "Comprovante de Importação", no qual atesta a regularidade do procedimento, lavrou auto de infração contra a impugnante, penalizando-a por suposta irregularidade em procedimento de importação.

- o Auto de Infração ora combatido é nulo de pleno direito, ou, no mínimo, totalmente improcedente, eis que com a emissão do "Comprovante de Importação", há a admissão tácita por parte da Administração da regularidade do procedimento de importação realizado pela impugnante • Durante todo o trâmite do processo para nacionalização e fiscalizatório, a impugnante sempre se mostrou disposta a justificar o ocorrido e a reparar sua falta dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em atitude consentânea com os princípios da lealdade e boa-fé que sempre pautaram suas relações com a autoridade de fiscalização aduaneira — fisco.

- Aplica-se ao caso o disposto no inciso II do artigo 112 do CTN. indemonstrada está a culpabilidade do sujeito passivo, devendo restar excluída a culpa, até mesmo em virtude do benefício da dúvida que milita a favor do contribuinte em casos tais, cujo amparo legal encontra alicerce no já citado art. 112, caput, e incisos do Código Tributário Nacional.

- a relevação da pena de perdimento é possível, vez que a impugnante preenche os requisitos legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.042/1969 e Decreto nº 6.759/2009.

- considerando-se as peculiaridades do caso concreto, requer que, em substituição à multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria, seja aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro, com base no art. 712 e art. 736 e 737 Decreto 6.759/2009, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 02/01/2020
PERDIMENTO DE MERCADORIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.
CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento decretada por decisão administrativa definitiva converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro quando a mercadoria não foi localizada ou tiver sido consumida ou revendida.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte argui **(i)** nulidade do lançamento e requer a **(ii)** relevação da penalidade por ausência de dano ao erário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme documentos de fls. 118 e 120.

Passo ao exame das razões recursais.

Preliminar de nulidade do lançamento

Nesse tópico a Recorrente afirma que o lançamento é nulo pois “o procedimento de conversão do perdimento em multa substitutiva não observou o quanto disposto no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976¹, bem como no art. 689, § 1º, do Decreto 6.759/2009²”, que exigem que a mercadoria não tenha sido localizada, consumida ou revendida.

Afirma que “o auto de infração foi lavrado sob a presunção de que as mercadorias foram consumidas e revendidas” e que “não há qualquer prova acostada aos autos de que ocorreu uma dessas hipóteses, sendo que tal ônus incumbia tão somente ao fisco.”

Destaca que esse foi o posicionamento vencido do relator do acórdão aqui recorrido:

¹ Art 23.

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, **quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida**, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

² Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, **quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida**, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

O ato fiscal NESTE PROCESSO deixou de cumprir o disposto no § 3º do artigo 23 do DL 1455 de 1976:

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, QUANDO A MERCADORIA NÃO FOR LOCALIZADA, OU TIVER SIDO CONSUMIDA OU REVENDIDA, OBSERVADOS O RITO E AS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDOS NO Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) GRIFOS ACRESCIDOS

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Os autos não trazem demonstração de providência para buscar saber ou comprovar ter sido consumida ou revendida a mercadoria. Ou não ser possível sua localização. Não atendeu assim a condições posta in fine do § 3º acima reproduzido, nem observou o rito posto pelo Decreto n. 70.235 de 1972. O desembaraço através de DI não tem esse efeito, pois mesmo assim entregue ao importador, este pode devolvê-la à Receita Federal. Não é condição a ser presumida.

Todavia, pode-se perceber que as razões recursais nada mais consistiram do que a utilização da fundamentação exposta no voto vencido proferido pelo Relator do acórdão recorrido, em inovação aos argumentos que foram apresentados em sede de Impugnação, como bem observado pelo voto vencedor:

Note-se que a impugnante não contestou especificamente os pressupostos da conversão da pena de perdimento em multa, o que é de fundamental relevância para o presente julgamento administrativo.

Em verdade, a contrariedade apresentada é direcionada, sobretudo, à caracterização do perdimento das mercadorias, o que, como exposto, já foi decidido definitivamente pela autoridade administrativa competente, com a observância do rito processual correspondente e com a chancela da decisão judicial do TRF. Nesse contexto, a pena de perdimento não comporta revisão ou discussão no presente contencioso.

De outra parte, em rigor, o que estabelece a matéria passível de julgamento administrativo é a expressa contestação por meio da impugnação, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Acrescento, ainda, como fundamentação ao presente voto, a detalhada análise feita pelo Redator do voto vencedor na DRJ:

Inicialmente, deve-se destacar que a aplicação da pena de perdimento das mercadorias não constitui matéria passível de ser contraditada no presente processo, tendo em vista que a questão foi objeto de decisão administrativa definitiva, proferida pela autoridade competente para fazê-lo, nos autos do Processo Administrativo nº 10909.720225/2020-68, como é descrito no auto de infração:

INFRAÇÃO: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA

O presente Auto de Infração trata da aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em decorrência da infração de abandono de mercadorias, pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, cometida pelo sujeito passivo e apurada no processo digital nº 10909.720225/2020-68.

A instauração do contencioso administrativo teve origem no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF nº 0927800/00051/20, lavrado em 30 de janeiro de 2020, por Auditores-Fiscais da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC, para aplicação das disposições legais referentes à apreensão e aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no Auto de Infração, trata-se, em síntese, de procedimento para aplicação de pena de perdimento às mencionadas mercadorias estrangeiras, por considerá-las abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em Recinto Alfandegado, uma vez que a atuada não promoveu o despacho de importação no prazo regulamentar.

Assim, ao exarar o citado Auto de Infração, a autoridade aduaneira atuante apreendeu e propôs aplicação da pena de perdimento das mercadorias por abandono, na forma da legislação específica em vigor, por infração à legislação aduaneira configurada como dano ao Erário, conforme as disposições contidas: nos arts. 94, 95, inciso I, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 combinados com os arts. 642, inciso I, alíneas "a" e "b", 673 e 675, inciso II do Decreto nº 6.759/09; art. 105, inciso IX do Decreto-Lei nº 37/66 combinado com o art. 689, inciso XXI do Decreto nº 6.759/09; art. 23, inciso II, "a" e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, e arts.

25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados com os arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 atual Regulamento Aduaneiro - RA/2009.

A atuada apresentou em 07 de fevereiro de 2020, Impugnação Administrativa tempestiva, expondo suas razões e manifestando interesse em dar continuidade ao despacho, afirmando que estavam realizando os melhores esforços para dar continuidade aos trâmites legais e invocando o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 69 de 1999, uma vez que ainda não tinha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias.

A Alfândega em Itajaí analisou o documento, discorreu sobre o abandono das mercadorias, e emitiu com base no mesmo o Despacho Decisório nº 0073/2020-SAATA/ALFITJ/SC e ao amparo da Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 18, que prevê a possibilidade de o importador, nos casos de abandono, iniciar o despacho de importação antes de aplicada a pena de perdimento, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação e das despesas de armazenagem.

Opinou pela autorização do início do despacho aduaneiro, sob condição resolutória condicionada ao registro da DI preliminar no Siscomex no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, acompanhado de documentos que comprovassem o pagamento das despesas de armazenagem e, se conforme o caso, dos tributos incidentes, acrescidos de multa e juros destacando que, o descumprimento dessas condições implicaria no acolhimento e aplicação da penalidade proposta.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, aprovou o parecer e autorizou, SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA, O INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO, determinando ainda que decorrido o prazo de 30 dias sem que a interessada registrasse a declaração de importação preliminar, a pena de perdimento surtiria seus jurídicos efeitos, devendo a Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA) iniciar o processo de destinação das mercadorias abandonadas.

O contribuinte não registrou a declaração de importação no prazo legal, e apresentou novo requerimento, com pedido de reconhecimento em caráter excepcional.

Novo Despacho de nº 0451/2020-SAATA/ALFITJ/SC, foi exarado, informando: "Resta claro, portanto, que o perdimento já se consubstanciou, haja vista que o contribuinte não promoveu a retomada do despacho. O processo resta concluso na esfera administrativa, inexistindo previsão legal para sua reconsideração".

Conforme prossegue o relatório fiscal, a interessada protocolizou pedido de relevação da pena de perdimento, que restou indeferido:

A atuada apresentou pedido de relevação da pena de perdimento e a Alfândega em

Itajaí propôs o encaminhamento dos autos à instância superior para as medidas pertinentes, com base no art. 736 do RA, uma vez que a Unidade não é competente para tal demanda.

Com base no teor do Parecer Cosit nº 33 de setembro de 2020, foi indeferido o pedido de relevação da pena de perdimento, posto que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 4º do Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969.

E, em face de ação judicial em mandado de segurança, logrou efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, porém a decisão que havia concedido a segurança foi reformada nº Tribunal Regional Federal – TRF:

Por meio de liminar no Mandado de Segurança nº 5011031-86.2020.4.04.7208/SC, foi suspenso os efeitos da decisão que decretou o perdimento das mercadorias e autorizado o início do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº SZX1908084812 e na Fatura Comercial nº MBCID190700281.

O despacho aduaneiro se deu por meio da Declaração de Importação nº 20/1835551-0, desembaraça em 25/11/2020. Consta no Siscomex Carga que as mercadorias foram entregues ao importador em 11/12/2020.

Todavia, a sentença que havia concedido a segurança foi reformada no TRF4 em decorrência do provimento da Remessa Necessária do auto, mantendo, desta forma, a penalidade de perdimento aplicada às mercadorias.

Por oportuno, transcreve-se a análise constante do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária, não só confirmando ser correta a aplicação da pena de perdimento, mas também afastando a possibilidade de relevação da penalidade:

Mérito

Pelo que se vê dos autos, a Receita Federal considerou abandonadas as mercadorias importadas pela impetrante, em razão do transcurso do prazo para permanência em recinto alfandegado, pelo que procedeu à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10909.720225/2020-68 (evento 1, OUT7), para fins de aplicação da pena de perdimento.

A impetrante, por sua vez, assevera que não possuía a intenção de abandonar as mercadorias, não tendo dado início ao despacho de importação *em virtude de problemas financeiros, somado ainda, a outras dificuldades operacionais*.

Pois bem.

A respeito da pena de perdimento, assim estabelece o art. 689, XXI do Decreto 6.759, de 2009:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

O art. 642 do Regulamento Aduaneiro, por sua vez, assim dispõe:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

a) da sua descarga; e

(...)

Como se vê, as mercadorias importadas são tidas como abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento.

É certo, no entanto, que o mero decurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto ao bem (conf. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.01.007773-0/RS e APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001807-98.2009.404.7208/SC, e STJ: AgRg no REsp 1116621 / SP e REsp 553027/CE)

In casu, contudo, a impetrante deixou deliberadamente transcorrer o prazo que possuía para dar destinação às mercadorias, na medida em que (a) as mercadorias foram armazenadas em recinto alfandegário em 04-10-2019; (b) o Fisco, após verificar o transcurso do prazo para que fosse dado início ao despacho aduaneiro (90 dias), efetuou, em 30-01-2020, a lavratura do Auto de Infração, aplicando a pena de perdimento das mercadorias por abandono (evento 1, OUT5); (d) após impugnação apresentada pela impetrante (evento 1, OUT8), o Fisco autorizou, em 14-02-2020, o início do despacho aduaneiro, sob condição resolutória condicionada ao registro da DI preliminar no Siscomex no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, acompanhado de documentos que comprovem o pagamento das despesas de armazenagem e, se for o caso, dos tributos incidentes, acrescidos de multa e juros (evento 1, OUT13); (e) a impetrante, no entanto, deixou mais uma vez transcorrer o prazo de 30 dias concedido pela autoridade aduaneira; (f) após mais de 4 meses, a impetrante peticionou, em 05-08-2020, formulando pedido de RELEVACÃO de pena de perdimento, para pagamento de multa de um por cento (1%), conforme disposto no art. 712 e art. 737 do Decreto 6.759/2009, para que se dê INÍCIO NO DESPACHO ADUANEIRO DE NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA (evento 1, OUT6); (g) o pedido de relevação da penalidade foi negado pelo Fisco, o qual, contudo, decidiu que como as mercadorias ainda não foram destinadas, ainda podem ser sujeitos à apreciação os requerimentos relativos às medidas previstas nos artigos 689 ou 736/737 do Regulamento Aduaneiro, caso sejam de interesse do contribuinte (evento 1, OUT17)

Como se vê, a impetrante contribuiu para a perpetuação da presunção de abandono das mercadorias porquanto ficou-se inerte em diversas oportunidades, sendo certo que o importador não pode, a pretexto de dificuldades financeiras, prorrogar indefinidamente o início do despacho aduaneiro.

Por outro lado, também não cabe a relevação da pena de perdimento, prevista nos arts. 736 e 737 do Decreto nº 6.759 de 2009, na medida em que (a) não há falar em *erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato*; (b) as particularidades do caso não indicam situação especial a autorizar a relevação da pena com base na equidade, mormente em tendo havido a deliberada intenção de não dar início ao despacho aduaneiro, sendo certo, ademais, que à impetrante deve ser aplicado o mesmo tratamento dispensado às demais empresas que porventura cometam o mesmo tipo de infração.

Nessa senda, é de ser mantida a pena de perdimento das mercadorias, impondo-se a reforma da sentença a fim de denegar o mandado de segurança.

O presente processo administrativo, por sua vez, trata da multa substitutiva da pena de perdimento, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;

ou ... § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)... § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Note-se que a impugnante não contestou especificamente os pressupostos da conversão da pena de perdimento em multa, o que é de fundamental relevância para o presente julgamento administrativo.

Em verdade, a contrariedade apresentada é direcionada, sobretudo, à caracterização do perdimento das mercadorias, o que, como exposto, já foi decidido definitivamente pela autoridade administrativa competente, com a observância do rito processual correspondente e com a chancela da decisão

judicial do TRF. Nesse contexto, a pena de perdimento não comporta revisão ou discussão no presente contencioso.

De outra parte, em rigor, o que estabelece a matéria passível de julgamento administrativo é a expressa contestação por meio da impugnação, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

A autoridade fiscal, no caso, considerou que se encontravam presentes os requisitos da conversão em multa, como meio de dar efetividade à pena de perdimento, em face de consumo ou revenda, tendo em vista que, com o desembaraço por meio da Declaração de Importação nº 20/1835551-0, as mercadorias haviam sido entregues ao sujeito passivo. Essa caracterização não foi questionada pela impugnante, que em momento algum aventou terem as mercadorias condição diversa, o que é de se inferir que decorre do tempo transcorrido e do fato de se tratarem de bens de uso e consumo da própria importadora, conforme consignado na descrição detalhada da mercadoria da DI, conforme se exemplifica:

(...)³

Não há, assim, razão alguma para que se obtenha conclusão diversa daquela que consta do auto de infração, mormente por não haver a impugnante apresentado contrariedade.

Acrescente-se que não há na legislação a especificação de rito especial a ser observado pela fiscalização para concluir pela impossibilidade de localização das mercadorias sujeitas a perdimento. Em que pese a intimação para apresentar as mercadorias se revele um meio eficaz, não se trata de um requisito indispensável, quando há elementos que permitem constatar a presença dos pressupostos previstos na lei. A possibilidade de intimação, como quaisquer outras hipóteses que se avenge para atingir esse fim, tem caráter meramente instrumental, não sendo sua ausência uma hipótese de vício formal. O rito e as competências a que alude o § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, são aqueles que garantem, na conversão do perdimento em multa, o direito de contraditório, por meio de impugnação, com julgamento, em primeira instância, nº âmbito desta Delegacia.

No que se refere à consideração de que, em decorrência do desembaraço das mercadorias, haveria perda de objeto, não pode prevalecer.

A possibilidade de registro da DI ocorreu apenas pela obtenção de decisão judicial liminar, fundada na suspensão dos efeitos do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias. Essa decisão judicial se deu a título precário, vinculado e sujeito à reforma ou confirmação até o julgamento final da demanda, como consignado na própria liminar.

³ imagens de fl. 109

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para (a)** suspender os efeitos da decisão de decretou o perdimento das mercadorias no processo n. 10909.720225/2020-68, até julgamento final desta demanda; e (b) autorizar, pelos meios e regras legais, o início do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº SZX1908084812 e na Fatura Comercial nº MBCID190700281, se do interesse e de iniciativa da parte impetrante.

Em sentença, foi concedido o mandado de segurança, segundo consta do relatório do acórdão do TRF:

Ao final (evento 19, SENT1), foi concedido o mandado de segurança para autorizar, pelos meios e regras legais atinentes, o despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº SZX1908084812 e pela Fatura Comercial nº MBCID190700281 e anular a pena de perdimento aplicada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10909.720225/2020-68.

No entanto, como antes transcrito, o TRF da 4ª Região manteve a pena de perdimento das mercadorias, reformando a sentença:

Nessa senda, é de ser mantida a pena de perdimento das mercadorias, impondo-se a reforma da sentença a fim de denegar o mandado de segurança.

Considerar que o desembaraço aduaneiro realizado, em cumprimento à medida liminar, teria caráter satisfativo, é negar validade à própria decisão judicial que a reformou, seja do ponto de vista lógico, como do jurídico. É negar eficácia às decisões, administrativa e judicial, que concluíram ser devida a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Convém salientar que, com o perdimento, as mercadorias passaram a integrar os bens da União, não mais podendo o particular delas dispor. Por hipótese, caso fosse do interesse do importador permanecer com as mercadorias, após o perdimento, mas antes da sua destinação, haveria a faculdade do art. 698 do Decreto nº 6.759, de 2009, consistente em conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria:

Art. 698. O importador, depois de aplicado o perdimento da mercadoria considerada abandonada na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689, mas antes de efetuada a sua destinação, poderá requerer a conversão dessa penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (Lei nº 9.779, de 1999, art.

19, caput).

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese do caput, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo (Lei nº 9.779, de 1999, art. 19, parágrafo único).

Logo, como visto, eventual nulidade no procedimento de aplicação da pena de perdimento, além de consistir em inovação recursal, não poderia ser objeto de análise no presente feito.

Pedido de relevação da multa

Por fim, também não merece prosperar o pedido de relevação da multa aplicada sob o argumento de ausência de dano ao erário.

A penalidade aplicada está prevista expressamente em texto de lei, que não pode ser afastada por este órgão julgador.

Ademais, nas infrações de natureza aduaneira, o dano ao erário não consiste apenas na ausência de recolhimento de tributos ao estado, mas, também, no controle de fronteiras e normas de natureza regulatória.

Também nos termos do voto vencedor do acórdão recorrido:

Quanto às questões suscitadas na impugnação, acompanho o relator nas seguintes considerações:

A alegação da recorrente sobre a inexistência de dano ao Erário por ter recolhido os tributos não pode ser acolhida. Não se trata de verificar se houve ou não recolhimento dos tributos, como sugere a recorrente.

Também não cabe à autoridade tributária, por falta de previsão legal, avaliar a proporcionalidade ou razoabilidade da penalidade. Ela está adstrita a cumprir o que designa a legislação positiva.

Também não tem esta instância julgadora competência para se manifestar sobre a possibilidade de RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO aplicada.

O dano ao erário é inerente às hipóteses do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, por expressa previsão legal:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

...

A boa-fé não elide a aplicação dos dispositivos legais envolvidos, porquanto tenham caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção do sujeito passivo.

Não cabe a esta instância de julgamento revisar a decisão administrativa que negou a relevação da penalidade, o que, ademais, foi confirmado pela decisão

judicial. O mesmo se estende aos argumentos direcionados à discussão da aplicação da pena de perdimento. Não tendo havido relevação, também não é possível a substituição da multa na forma do art. 712 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Não cabe a graduação administrativa da penalidade legalmente definida, assim como não é possível sua confrontação com princípios constitucionais, como da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Não se encontram presentes os pressupostos do art.

112 do Código Tributário Nacional, em face da subsunção dos fatos à norma.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário